



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a atualização anual automática dos valores da tabela SUS relativos a órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs) nos repasses às entidades filantrópicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de atualização anual dos valores referentes a órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs) na Tabela SUS para fins de repasse à entidades filantrópicas de saúde.

§ 1º A atualização será automática, devendo considerar:

- índice oficial de inflação do setor de saúde ou, na ausência deste, o IPCA;
- variação cambial média anual para insumos importados;
- outros custos específicos envolvidos em OPMEs (logística, tecnologia, etc.) conforme metodologia a ser regulamentada pela ANS em conjunto com o Ministério da Saúde.



§ 2º A base de atualização deverá considerar o custo acumulado dos insumos desde o último reajuste. Conforme reportagem de 28 de janeiro de 2025, os preços de OPMEs aumentaram mais de 60% desde 2013 Medicina SA.

Art. 2º O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Especializada ou outro órgão competente, publicará até 31 de dezembro de cada ano os novos valores reajustados, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º Essa publicação deverá ocorrer por meio de instrumento normativo oficial (Portaria ou equivalente).

§ 2º O documento deverá conter relatório simplificado expondo os componentes do cálculo do reajuste e justificativas técnicas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) e os gestores estaduais, distrital e municipais deverão incorporar os valores atualizados em seus orçamentos e repasses às entidades filantrópicas no exercício financeiro subsequente.

Art. 4º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em cooperação com o Ministério da Saúde, deverá realizar estudo bienal sobre a adequação dos índices e critérios de atualização, podendo propor ajustes metodológicos, com base em fatores como avanços tecnológicos, novos insumos e variações de mercado.

Art. 5º A não observância do prazo estabelecido no art. 2º implicará responsabilidade da autoridade competente, podendo resultar em medidas administrativas previstas em regulamentos e normas vigentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros terão validade a partir do exercício subsequente



ao da publicação dos primeiros índices. Fica revogada qualquer norma em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir uma grave distorção no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), ao estabelecer a atualização anual e automática dos valores da Tabela SUS relativos a órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs). Atualmente, a ausência de mecanismos de reajuste periódico resulta em longos intervalos sem revisão — como o período de 11 anos até a atualização anunciada em 2025 — o que causa defasagem de mais de 60% nos custos, sobrecarregando hospitais filantrópicos e comprometendo diretamente a assistência à população.

A medida busca assegurar previsibilidade orçamentária, garantindo que entidades filantrópicas possam planejar seus serviços com segurança, evitando o risco de interrupção de atendimentos essenciais. Além disso, estabelece critérios objetivos de correção (como índices oficiais de inflação e variações de mercado), garantindo transparência e justiça na aplicação dos recursos.

Destaca-se, ainda, a atuação do Sr. Charleno Bastos, Conselheiro Distrital de Saúde em Recife, que representa milhares de usuários do Programa de Recuperação Motora do IMIP e realiza trabalho social voltado ao acesso de pessoas com deficiência a órteses e próteses. Sua experiência prática reforça a urgência desta medida legislativa, demonstrando que, sem atualização periódica dos repasses, projetos comunitários e assistenciais ficam inviabilizados.

Assim, esta proposição fortalece o papel das entidades filantrópicas, promove a inclusão e garante maior equidade no acesso à saúde, atendendo, sobretudo, às pessoas com deficiência e àqueles em situação de maior vulnerabilidade social. Trata-se, portanto, de medida de justiça social e eficiência administrativa, que dará maior efetividade ao SUS no cumprimento de sua missão constitucional.



2025.

Sala das Sessões, em de

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**

Apresentação: 15/09/2025 13:39:31.030 - Mesa

PL n.4567/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253785138900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* CD 253785138900 *